



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

01 Proc. nº 142 15

MENSAGEM Nº 01 /2015

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Nº 142 Data 15/01/15
Protocolo - Geral

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 221 / 2014, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação do Programa de Doação de Sangue itinerante no Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação do Programa de Doação de Sangue itinerante no Município de Cariacica.

Analizados os autos pela Secretaria Municipal de Saúde, esta, por intermédio do Coordenador de Programas Especiais, se manifestou contrária à aprovação do Projeto de Lei.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, afirma em seu artigo 17, inciso X, que é competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa.



02 142 15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

No estado do Espírito Santo o Hemocentro está vinculado à Secretaria Estadual de Saúde como estratégia de centralização desse serviço.

Tais razões já seriam suficientes para ensejar o Veto.

Além disso, a Resolução RDC nº 151, de 21 de agosto de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico sobre níveis de complexidade dos serviços de hemoterapia, define no seu artigo 3º, inciso V, como serviço de hemorrede a UNIDADE DE COLETA – UC, como sendo a unidade de âmbito local que realiza coleta de sangue total, podendo ser móvel ou fixa.

Se for móvel, deverá ser pública e estar ligada a um Serviço de Hemoterapia. Se, fixa, poderá ser pública ou privada. Deverá encaminhar o sangue total para processamento e realização dos testes imuno-hematológicos e de triagem laboratorial dos marcadores para as doenças infecciosas a um serviço de Hemoterapia de referência.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, acompanhando o que estabelece a Constituição Federal, estabelece no artigo 53, a competência legislativa do Chefe do Executivo referente ao tema, nos seguintes termos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Tal dispositivo legal foi ferido, com a propositura deste Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

03 Proc. nº 142 15

Isto porque o artigo 4º do projeto analisado trata de matéria que se enquadra em Organização Administrativa e de fornecimento de Serviço Público. Eis sua redação:

Art. 4º. O Poder executivo definirá procedimento e instalará bases devidamente sinalizadas para a coleta de sangue itinerante, que poderão ser feitas em locais de grande movimentação, como ruas, avenidas, centros comerciais, centro comunitários, estádios, ginásios esportivos entre outros.

A iniciativa de procedimentos de natureza organizacional da administração municipal cabe ao chefe do poder executivo municipal, que sempre estará atrelado à conveniência e oportunidade, bem como a observância a outros aspectos a que todos os administradores estão obrigados por Lei.

Ademais, a efetivação do presente projeto de lei pode prejudicar, sob a ótica ampla, a efetivação de outras políticas públicas das quais o Município está, legalmente, obrigado a implementar.

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto parcial, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expresso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou



04 PROC Nº 142 15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais, bem como a devida previsão orçamentária para a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 08 de janeiro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
142 Data 15/01/15
Protocolo - Geral
Assinatura